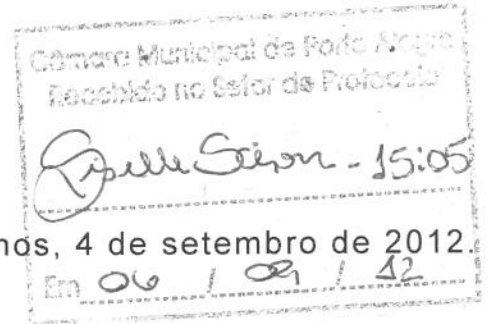




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA DOS VEREADORES DE POA 06-SET-2012-15:11 002824

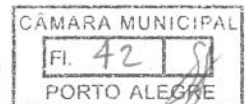


Of. nº 772/GP.

Paço dos Açorianos, 4 de setembro de 2012.

Senhor Presidente

**APREGOADO PELA  
MESA EM 10 SET 2012**



Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 090/11, deste Legislativo, que "Inclui arts. 6º-A, 16-A e 16-B e altera os arts. 12 e 13 na Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990, dispondo sobre obrigações de guardadores e lavadores de veículos automotores, no exercício de suas atividades, bem como de entidades representativas desses profissionais, e dando outras providências".

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

Esta matéria tem merecido a preocupação deste Executivo ao longo da gestão, entretanto, tal proposta, na forma apresentada neste PLL, carece de veto pelas razões que passo a destacar.

Inicialmente, porque dispõe sobre organização e funcionamento da Administração, conforme se infere da leitura de seus arts. 3º e 6º, indo, assim, de encontro ao estipulado no art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual é de competência privativa do Prefeito "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal".

**VETO TOTAL**

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



De outra parte, a proposta traz incumbências à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) que não dizem respeito às suas atividades-fim, estabelecidas pelo art. 10 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998:

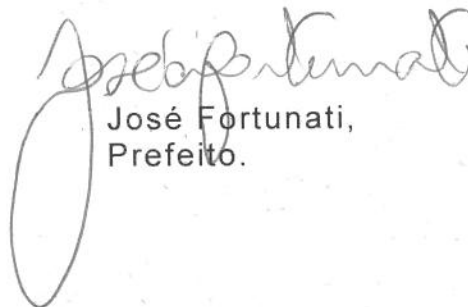
*“a operação, controle e fiscalização do transporte e do trânsito de pessoas, veículos automotores e de veículos de tração animal no âmbito do Município de Porto Alegre, em especial a fiscalização do trânsito e a gestão da Câmara de Compensação Tarifária – CCT, sempre em observância ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e à legislação municipal, podendo atuar em outras cidades mediante convênios com as mesmas.”*

Outrossim, importante ressaltar que, em recente parceria entre as Secretarias Municipais da Produção, Indústria e Comércio (SMIC), do Trabalho e Emprego (SMTE), a Brigada Militar (BM) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram criadas regras para a atividade de que trata o projeto em comento. Dessas tratativas adveio o compromisso entre os órgãos envolvendo a qualificação dos guardadores de veículos, bem como estabelecendo as condições de exercício e fiscalização das respectivas atividades. Tal compromisso contou ainda com a participação da entidade representativa dos guardadores de automóveis, e estabeleceu inclusive a padronização de uniformes para a categoria.

Por conseguinte, a matéria de que trata a proposição já vem sendo tratada pela Administração Municipal de forma distinta, por meio do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o assunto.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente este Projeto de Lei, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,  
Prefeito.